



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

PROJETO DE LEI Nº 17 DE JULHO DE 2025.



GERAL

636

Câmara Municipal
CACEQUI-RS

Prot. 2025 Pag. 137

Data 20/07/25

Assinatura _____ Hora _____

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino a oferecer material escolar adaptado aos estudantes com deficiência no município de Cacequi/RS e o Plano Educacional Individualizado (PEI) e dá outras providências"

Art. 1º Fica garantida pela presente Lei, sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino a oferecer material escolar adaptado aos estudantes com deficiência no município de Cacequi/RS.

Art. 2º Fica garantida pela presente Lei, sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino a oferecer o Plano Educacional Individualizado (PEI) é um documento que orienta o processo de aprendizagem de estudantes com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único: Objetivos do Plano Educacional Individualizado (PEI):

- a) Desenvolver os potenciais do aluno;
- b) Garantir que o aluno receba a educação adequada às suas capacidades e necessidades;
- c) Proporcionar um ambiente educacional inclusivo.

Art. 3º - Considerando-se pessoa com deficiência (PCD), aquela que pela **LEI Nº 13.146**, tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Art. 4º - determinando que os equipamentos adequados e materiais didáticos essenciais ao desenvolvimento das atividades pedagógicas dos estudantes com deficiência estejam disponíveis tempestivamente nas escolas e atendam às particularidades desses alunos.

Art. 5º São recursos de acessibilidade de que trata os incisos do caput deste artigo, entre outros:

- I- tecnologia assistiva, Lupas, Máquinas de Braille, Softwares de leitura, Dispositivos de comunicação alternativa;
- II- estratégias de comunicação alternativa, livros em Braille, audiolivros, PCS, BLISS;

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Fax 3254 1031 – Cacequi-RS E-mail: cacequicm@gmail.com

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Handwritten initials

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Em _____
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
Em _____
Presidente

CADEM BODIA
Em _____
Presidente

APROVADO
Em 11/11/25
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

- III- presença de monitores desde o início do ano letivo, durante todo o tempo de permanência na escola, acompanha as interações da criança nos demais ambientes escolares;
- IV- materiais didático-pedagógicos adaptados e especializados, materiais digitais adaptados, Computadores acessíveis, material estruturado;
- V- práticas pedagógicas inclusivas;
- VI- Adaptações curriculares flexibilização curricular, Modificações e ajustes na forma do ensino/aprendizagem;
- VII- Outros recursos Atendimento Educacional Especializado (AEE), Bengala;
- VIII- Infra-estrutura Rampas, Elevadores, Banheiros adaptados, Pisos táteis, Calçadas rebaixadas, impressora braille, teclado colmeia;
- IX- Capacitação trimestral dos professores os quais possuem alunos com deficiência em suas turmas.

Art. 6º Os recursos de acessibilidade enumerados no Art 5º devem ser disponibilizados aos alunos com deficiência desde o início do ano letivo, impreterivelmente, respeitadas as suas peculiaridades e necessidades próprias de aprendizagem.

§ 1º aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

§ 2º Considerando que os equipamentos adequados e os materiais didáticos-escolares são recursos indispensáveis para permitir o acesso, a participação e a aprendizagem das pessoas com deficiência (PCD), tais recursos deverão estar disponíveis de forma tempestiva nas escolas, a fim de garantir o efetivo desenvolvimento das atividades planejadas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 19 de julho de 2025.

Ver. CLAUDIOMIRO GOULARTE SALLAS

(MARRECO) 

Bancada do Republicanos



Justificativa

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dessa Casa Legislativa, tem por objeto sensibilizar o governo e a comunidade em relação às potencialidades das pessoas com deficiência (PCD) e chamar a atenção para as necessidades específicas desse segmento populacional, tanto para a definição de políticas públicas quanto para o combate ao preconceito e à discriminação.

Segue abaixo várias leis que dão esse embasamento legal para que o governo municipal possa colocar em prática essa demanda da comunidade cacequiense em defesa das Pessoas com Deficiência (PCD).

“A Constituição Federal de **1988**, em seu **art. 205**, prevê que a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e sociedade; e no **art. 206** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
- II- **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**
- III- **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas.**

No art. 208, a Carta Magna determina a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência (PCD), preferencialmente na rede regular de ensino.

O Decreto Legislativo nº 6.949, de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, norma adotada pelo Brasil com status constitucional, no seu art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



24, item 1,2,3,4, e 5, que estabelece que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes assegurarão que:

- i- adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- ii- as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- iii- medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu art. 27, que educação constitui direito da pessoa com deficiência (PCD), assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A Lei nº 9.393, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, oferece a garantia do atendimento educacional especializado, estabelecendo, em seu art. 59, I, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades e também professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para melhor ensinar.

O Projeto de Lei está em consonância ao assegurar ao estudante com deficiência a fim de garantir a sua presença nas escolas a fim de garantir equipamentos adaptados e materiais didático-pedagógicos, de forma tempestiva, ou seja, desde o início do ano letivo, e adequados às peculiaridades, possibilitando assim que seja garantida a participação efetiva desses educandos nas atividades pedagógicas planejadas.

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Fax 3254 1031 –
Cacequi-RS E-mail: cacequicm@gmail.com

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



Esta lei irá fortalecer e contribuir para que a verdadeira inclusão e acessibilidade aconteça, ainda muito pouco presentes nas nossas instituições de ensino públicas ou privadas do município de Cacequi/RS, embora resguardadas por lei federais.

A pessoa com deficiência precisa que sejam derrubadas, não só barreiras arquitetônicas, mas barreiras comunicacionais e atitudinais para aprender.

Considerando que os materiais pedagógicos adequados a cada necessidade específica, de tecnologia assistiva, de estratégias de comunicação alternativa e de práticas pedagógicas inclusivas são recursos indispensáveis para permitir o acesso, a participação e a aprendizagem das pessoas com deficiência

Ao mesmo tempo em que esta lei torna mais claras e explícitas as obrigações do poder público para com as pessoas com deficiências (PCD), tornam-se também mais fáceis de serem fiscalizadas, sempre com vistas à efetivação dos direitos conquistados pelas pessoas com deficiência.

No ambiente escolar, em especial no que se refere aos materiais didáticos-escolares e equipamentos é indispensável a mudança imediata, pois é de extrema importância que esses serviços e recursos estejam disponíveis indo ao encontro do tratamento diário, das terapias de reabilitação cognitiva, que muitas pessoas com deficiência passam no seu dia a dia.

Podemos ilustrar a relevância do assunto: a tarefa de ensino para um aluno com deficiência visual, por exemplo, não é das mais fáceis, pois a dificuldade de compreensão, devido à falta de visualização por parte do aluno forma uma grande barreira no aprendizado.

O aluno com deficiência visual “enxerga” o mundo com as mãos, isto é, utilizando o sentido do tato. Assim, é importante que os materiais didáticos sejam desenvolvidos em alto relevo ou em braille, ou seja, eles requerem um ensino adaptado as suas dificuldades. Por isso, é necessário haver tanto um planejamento quanto um processo de aquisição dos recursos (material didático e equipamentos adaptados, além de um professor que tenha formação em braille) o que deve



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi




ocorrer no momento em que a escola recebe a matrícula do aluno, visando a inclusão deste aluno no ambiente escolar, por isso a importância da obrigatoriedade também do Plano Educacional Individualizado (PEI) utilizado de modo minucioso e antecipado.

Este projeto de lei deve assegurar a oferta e manutenção de material escolar e didático, bem como equipamentos adequados e apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência. A existência dessa Lei Municipal é mais uma evidência da relevância dos recursos de acessibilidade no ambiente escolar.

É preciso garantir não apenas o acesso físico às instituições de ensino, mas também um ambiente acolhedor e adaptado às necessidades individuais dos alunos para que caminhemos juntos a verdadeira inclusão.

Sala das sessões, em 19 de julho de 2025.


Ver. CLAUDIOMIRO GOULARTE SALLAS
(MARRECO)
Bancada do Republicanos